

A RELEVÂNCIA DA MITIGAÇÃO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO PARA O ALCANCE DA TUTELA JURISDICCIONAL EFETIVA E A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

Alexandre Wajand¹
Rodrigo Malinoski²

RESUMO

Todo direito para ser efetivo deve operar no plano dos fatos, dessa forma a Constituição ao assegurar o direito à tutela jurisdiccional, garantindo a razoável duração do processo, garantiu também o direito à tutela jurisdiccional efetiva. Pela não operabilidade desta tutela no plano dos fatos é que se tem o inconformismo daqueles que demandam sua pretensão em juízo em busca do bem da vida mas não recebem do Estado uma resposta tempestiva. Assim, a presente produção intelectual, criada a partir do método indutivo, utilizando a pesquisa bibliográfica, é oportuna à medida que teve como objetivo demonstrar a relevância da mitigação do duplo grau de jurisdição para o alcance da tutela jurisdiccional efetiva sob o prisma da constitucionalização do direito, e da harmonia dos princípios constitucionais do direito processual civil, os quais são traduzidos pelo título do trabalho: A Relevância da Mitigação do Duplo Grau de Jurisdição para o Alcance da Tutela Jurisdiccional Efetiva e a Razoável Duração do Processo. Para tanto, fez-se necessário o estudo do direito de ação, a análise da garantia à ampla defesa, e a desmistificação do duplo grau em favor de outros princípios expressos no texto constitucional, sugerindo na conclusão, algumas hipóteses de adequação do recurso de apelação no escopo de se alcançar a tutela jurisdiccional efetiva.

PALAVRAS-CHAVE: Efetividade; Duplo Grau; Tutela Jurisdiccional.

1 INTRODUÇÃO

Mais de duas décadas se passaram da promulgação da Constituição de 1988, e tanto os operadores de direito, como a sociedade brasileira em geral, encontram-se inconformados com a intempestividade da resolução dos litígios associada à excessiva demora do processo, muitas vezes decorrente do expressivo número de recursos, que acaba por afrontar a tutela jurisdiccional efetiva assegurada pelo Estado, e compreendida como a perfeita satisfação da pretensão demandada em juízo, ou como afirma Marinoni, “efetiva proteção do direito material, para o qual são imprescindíveis a sentença e o meio executivo adequado”³.

Esse inconformismo por parte dos doutrinadores pode ser traduzido pela volumosa produção intelectual de escritos publicada em livros, e artigos científicos de revistas especializadas, e sites na internet, e que se referem à problemática da excessiva morosidade da tutela jurisdiccional. Em âmbito acadêmico, é perceptível

¹ Graduado em Administração Pública pela Universidade do Sul de Santa Catarina – UNISUL, e Acadêmico do 4º Ano do curso de Direito da Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE.

² Acadêmico do 4º Ano do curso de Direito da Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE.

³ MARINONI, Luiz Guilherme. Teoria Geral do Processo. 3 ed. ver. e atual. – São Paulo: RT, 2008 p. 216



que, atualmente, muitas universidades abrangem linhas de pesquisa cujo tema de enfoque é a efetividade dos direitos, fomentando dessa forma, o conhecimento na busca do aperfeiçoamento no sistema jurídico sob o viés do fenômeno ora analisado. Já os anseios da sociedade, encontram-se patenteados e concebidos no projeto do novo Código de Processo Civil, cujo objetivo visa alcançar a tão desejada otimização da prestação jurisdicional.⁴

Dessa forma, o presente artigo se torna relevante à medida que irá buscar demonstrar que a efetividade da tutela jurisdicional, contemplada sob o prisma da constitucionalização do direito, cujo efeito expansivo das normas constitucionais se irradia com força normativa para todo o sistema jurídico⁵, prescinde necessariamente de mecanismos adequados que viabilizem a tempestividade da entrega da prestação devida, ou seja, o bem da vida; sugerindo para tanto, a mitigação do duplo grau de jurisdição face ao princípio da razoável duração do processo.

2 DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO

No constitucionalismo contemporâneo a Constituição passou a ser vista não mais um sistema em si, mas também um modo de olhar e interpretar os demais ramos do direito⁶. O professor Luiz Alberto Barroso preleciona que:

A idéia de constitucionalização do direito está associada a um efeito expansivo das normas constitucionais, cujo conteúdo material e axiológico se irradia, com força normativa, por todo o sistema jurídico. Os valores, os fins públicos e os comportamentos contemplados nos princípios e regras da constituição passam a condicionar a validade e o sentido de todas as normas do direito infraconstitucional, repercutindo sobre a atuação dos três poderes.⁷

Nesse sentido, Cássio Scarpinella Bueno⁸ afirma que o modelo Constitucional de direito processual civil brasileiro contempla necessariamente um grupo de “princípios constitucionais do direito processual civil” (embora existam outros grupos, estes não serão objeto do presente trabalho), cabendo analisá-los, como preleciona

⁴ **CORDEIRO**, Adriano C. O Novo Código de Processo Civil Brasileiro. Propostas, Avanços e uma Inspiração Constitucional. Cadernos Jurídicos OAB Paraná, Curitiba, n. 28, p.05. Abril de 2012.

⁵ **BARROSO**, Luís Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 2 ed. – São Paulo: Saraiva, 2010. p. 354.

⁶ Op. Cit., p. p. 400.

⁷ Op. Cit., p.352/353.

⁸ **BUENO**, Cássio Scarpinella. O “modelo constitucional do direito processual civil”: Um paradigma necessário de estudo do direito processual civil e Algumas de suas aplicações. Artigo da internet. p. 03/04



Marinoni, sob a hermenêutica e o adequado método de utilização, levando em conta, notadamente, o § 1º do art. 5º da Constituição Federal.⁹

Dessa forma, destacam-se os incisos XXXV do art. 5º da Constituição Federal, que consagra o princípio da inafastabilidade da jurisdição; o inciso LV do mesmo dispositivo, que assegura o contraditório e a ampla defesa; e o princípio da celeridade processual, art. 5º, LXXVIII CF, que garante a celeridade processual e a razoável duração do processo, todos inseridos no capítulo dos Direitos e Garantias Fundamentais da carta magna, dotados de aplicação imediata.

Uma vez reconhecida a força normativa dos princípios processuais contidos no texto constitucional, e seu efeito expansivo que se projeta com força normativa para todo o sistema jurídico, e ainda a sua aplicabilidade imediata por força o § 1º do art. 5º da Constituição Federal, cumpre analisar efetividade desses vetores na atividade jurisdicional.

3 O DIREITO DE AÇÃO E A TUTELA JURISDICIONAL EFETIVA

Inúmeras foram as teorias que tentaram explicar o instituto da ação como fenômeno jurídico, de toda sorte, todas foram idealizadas segundo normas, valores, e cultura do Estado, e da época, em que foram concebidas.

Da teoria civilista, que agregava o referido fenômeno ao próprio direito material, à teoria eclética de Enrico Tullio Liebman, adotada pelo nosso direito positivo, e que define a ação, em síntese, como um poder de se exigir a prestação jurisdicional do Estado, tenha ou não o demandante razão naquilo que pede, desde que observadas as condições da ação, como preleciona Luiz Rodrigues Wambier¹⁰, o direito à ação, como alguns o chamam, se encontra afinado com o vetor supramencionado previsto no art. 5º, XXXV da Constituição Federal, que consagra o princípio da inafastabilidade da jurisdição, à medida que este princípio concretiza aquele direito, e imputa ao Estado o poder jurisdicional exclusivo e o dever de aplicar o direito ao caso concreto, nos conflitos que reclamam à prestação da justiça¹¹, a fim de se tutelar direitos. Nesse sentido, Fredi Didier Jr. Leciona que a

⁹ **MARINONI**, Luiz Guilherme, Teoria geral do processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 40 e 88

¹⁰ **WAMBIER**, Luiz Rodrigues. Curso Avançado de Processo Civil: Teoria geral do processo e processo de conhecimento, volume 1. 11 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p.145.

¹¹ (STF- 1ª t. – HC n.º 68653/DF – Rel. Min. Sepúlveda Pertence, *Diário da Justiça*, Seção I, 28 jun. 1991, p. 8.906.)



tutela dos direitos dá-se ou pelo seu reconhecimento judicial (tutela de conhecimento), ou pela efetivação (tutela executiva) ou pela proteção (tutela de segurança cautelar ou inibitória) ¹².

Concebida com a institucionalização do Estado, a jurisdição no estágio atual é compreendida sob análise de que o Estado, ao avocar para si esse poder, em oposição à auto-tutela, passa também a assumir o dever e a responsabilidade de exercer a pacificação social por meio da tutela dos direitos assinalados no ordenamento jurídico. Humberto Theodoro Junior leciona que “a jurisdição nos dias atuais não pode ser entendida apenas como um “poder” estatal, sendo, igualmente uma “função” a ser exercida em favor dos jurisdicionados”¹³. No mesmo sentido consignam-se os ensinamentos extraídos das lições do professor Marcelo Abelha Rodrigues:

O conceito, clássico e tradicional, que poderíamos extrair de jurisdição com base na tripartição de poderes é o de que a jurisdição é o poder-dever-função do Estado de, quando provocado, substituindo a vontade das partes, fazer atuar a vontade concreta da lei para realizar a paz social. ¹⁴

Essa função é provocada pelo jurisdicionado quando do exercício do direito de ação (tutela de conhecimento), que não se limita apenas a dar o impulso à atividade jurisdicional, compreende, sobretudo, a concretização do direito reconhecido na sentença (tutela executiva).

É nesse estágio que o direito de ação firma-se biunivocamente com a efetivação da tutela jurisdicional, devendo ainda, que esta também seja tempestiva para que seja realmente efetiva, na acepção autêntica do fenômeno, ou seja, o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º XXXV CF/88) tem de estar em harmonia com o princípio da razoável duração do processo, disposto no inciso LXXVIII do art. 5º do diploma supremo, uma vez que, não sendo o tempo algo neutro e sim um ônus, e a celeridade processual um princípio constitucional com força normativa para os demais ramos jurídicos, o direito reconhecido na sentença, em sede de tutela de conhecimento, quando não concretizado tempestivamente na tutela de execução, se esvazia no espaço, assim como o próprio direito à tutela jurisdicional, em razão da prestação ineficiente, por parte do Estado, do seu dever

¹² **DIDIER JR.**, Fredie. Curso de Direito Processual Civil. Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento. 11. ed. revista, ampliada e atual. – Salvador: Editora Jus Podivm, 2009. p. 74

¹³ **THEODORO JR.**, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p.31/32.

¹⁴ **RODRIGUES**, Marcelo A. Elementos de Direito Processual Civil, 3 ed., vol. 1, p.151



constitucional, o que implica no afastamento da justiça dos que dela precisam, ou no mínimo, a torna inefetiva. Assertiva esta que se coaduna com os ensinamentos do professor Marinoni, conforme segue:

A ação é exercida e, portanto, desenvolve-se com o objetivo de permitir o julgamento do mérito (do pedido), e, no caso de reconhecimento do direito material, ainda se mantém presente para exigir que os meios executivos da sentença de procedência propiciem a efetividade da tutela do direito material.¹⁵

4 DIREITO DE DEFESA E A DESMISTIFICAÇÃO DO DUPLO GRAU

No tocante ao inciso LV, do art. 5º da Constituição Federal, que assegura o contraditório e ampla defesa, vale consignar o conceito trazido pelo professor Luiz Rodrigues Wambier, segundo o qual “o direito de defesa é contraposto ao direito de ação, inobstante ambos representarem o direito à tutela jurisdicional”¹⁶. Já para Alexandre de Moraes, a ampla defesa é compreendida pela “garantia de se trazer ao processo todos os elementos úteis a esclarecer a verdade, enquanto que o contraditório é a sua própria exteriorização.”¹⁷

É dentro dessa dimensão que se suscita o ideal de que o duplo grau de jurisdição, concebido, à moda clássica, com seus dois caracteres específicos: a possibilidade de um reexame integral da sentença de primeiro grau, e que esse reexame seja confiado à órgão diverso do que a proferiu e de hierarquia superior na ordem judiciária¹⁸, constitui-se em um princípio ou garantia constitucional por estar intimamente ligado à garantia da ampla defesa, todavia, com uma análise mais apurada é possível vislumbrar que esse fenômeno não é uma garantia constitucional.

O dispositivo que assegura a ampla defesa anota que, “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. Logo, não obstante o dispositivo assegurar a existência de recursos inerentes ao exercício da ampla defesa, é precipitada a afirmação de que esta somente se materializará com a existência do duplo grau de jurisdição, como preleciona Marinoni:

¹⁵ MARINONI, Luiz Guilherme. Teoria Geral do Processo. 3 ed. ver. e atual. – São Paulo: RT, 2008 p. 216

¹⁶ WAMBIER, Luiz Rodrigues. Curso Avançado de Processo Civil: Teoria geral do processo e processo de conhecimento, volume I. 11 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p.404.

¹⁷ MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. 7 ed. – São Paulo : Atlas, 2007. p.314

¹⁸ (STF, RHC 79785, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2000, DJ 22-11-2002)



El artículo 5º, LV, de la Constitución Federal, quiere decir que el recurso no puede ser suprimido cuando sea inherente a la amplia defensa o al contradictorio; y no que la previsión del recurso es indispensable para que sea asegurada la amplia defensa o el contradictorio. Esto quiere decir que el legislador infraconstitucional puede dejar de prever la doble revisión de lo juzgado, desde que las particularidades de una situación dada permitan ver que ella no es imprescindible para la participación adecuada de las partes y, además de esto, que su dispensa es justificada por los derechos fundamentales a la tutela jurisdiccional efectiva y la duración razonable del proceso¹⁹.

Dessa forma, e como mencionado anteriormente (a despeito o princípio da inafastabilidade da jurisdição estar em harmonia com o princípio da razoável duração do processo para que se alcance a tutela jurisdiccional tempestiva) a mesma lógica deve ser compreendida aqui, com o princípio da ampla defesa, uma vez que este vetor também deverá estar coadunado com os demais, sob pena de haver hierarquia de princípios, o que é rejeitado pela hermenêutica de interpretação conforme a Constituição.

É sob esse viés que se torna correta a observação de que o duplo grau, quando aplicado de forma excessiva, e sem ressalvas, não só impede que a celeridade processual atue, como também fere o direito à tutela jurisdiccional efetiva, senão vejamos: sob o ponto de vista do autor, existe a pretensão de obter o bem da vida através da tutela de execução; todavia, da perspectiva do réu, que já recebera uma resposta de improcedência da sua defesa, persiste a resistência à pretensão do autor, e para tanto utiliza-o do duplo grau por meio da apelação, desse modelo, extraído do cenário processual atual, conclui-se, que sempre prevalecerá a ampla defesa de desfavor da tutela jurisdiccional efetiva e tempestiva, uma vez que toda decisão do juiz monocrático é passível de ser revista pelo tribunal. Esse ônus gerado pela resposta jurisdiccional intempestiva para autor, não só sobrecarrega a apreciação dos tribunais, com também posterga a tutela de execução, impedindo a execução imediata a partir da sentença do juiz monocrático, quando o recurso de apelação é recebido sob o efeito suspensivo, que, ressalta-se, ocorre na grande maioria das vezes.

A doutrina não é unânime quanto à natureza jurídica do duplo grau de jurisdição, todavia, sob o viés daqueles que não compreendem o duplo grau como

¹⁹ **MARINONI**, Luiz Guilherme. El doble grado de jurisdicción - p. 09. Disponibilizado em: <http://www.marinoni.adv.br>



princípio, e nem como garantia constitucional, como é caso do professor Marinoni, é importante destacar uma passagem de Cappelletti:

El doble grado de jurisdicción, comprendido como el derecho a la revisión de la decisión proferida por el juez que tuvo, por primera vez, contacto con la causa, no es garantizado constitucionalmente, ni puede ser considerado un principio fundamental de justicia.²⁰

Os que fazem parte dessa corrente afirmam que o duplo grau não está disposto como garantia constitucional, muito menos se encontra consagrado em nosso ordenamento como princípio. Esse é posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal – STF, no julgado do RHC 79785, senão:

EMENTA: I. Duplo grau de jurisdição no Direito brasileiro, à luz da Constituição e da Convenção Americana de Direitos Humanos. 1. Para corresponder à eficácia instrumental que lhe costuma ser atribuída, o duplo grau de jurisdição há de ser concebido, à moda clássica, com seus dois caracteres específicos: a possibilidade de um reexame integral da sentença de primeiro grau e que esse reexame seja confiado à órgão diverso do que a proferiu e de hierarquia superior na ordem judiciária. 2. Com esse sentido próprio - sem concessões que o desnaturem - **não é possível, sob as sucessivas Constituições da República, erigir o duplo grau em princípio e garantia constitucional, tantas são as previsões, na própria Lei Fundamental, do julgamento de única instância ordinária, já na área cível, já, particularmente, na área penal.** 3. A situação não se alterou, com a incorporação ao Direito brasileiro da Convenção Americana de Direitos Humanos (...)

III. Competência originária dos Tribunais e duplo grau de jurisdição. 1. **Toda vez que a Constituição prescreveu para determinada causa a competência originária de um Tribunal, de duas uma: ou também previu recurso ordinário de sua decisão (CF, arts. 102, II, a; 105, II, a e b; 121, § 4º, III, IV e V) ou, não o tendo estabelecido, é que o proibiu.** 2. Em tais hipóteses, o recurso ordinário contra decisões de Tribunal, que ela mesma não criou, a Constituição não admite que o institua o direito infraconstitucional, seja lei ordinária seja convenção internacional: é que, afora os casos da Justiça do Trabalho - que não estão em causa - e da Justiça Militar - na qual o STM não se superpõe a outros Tribunais -, assim como as do Supremo Tribunal, com relação a todos os demais Tribunais e Juízos do País, também as competências recursais dos outros Tribunais Superiores - o STJ e o TSE - estão enumeradas taxativamente na Constituição, e só a emenda constitucional poderia ampliar. 3. **À falta de órgãos jurisdicionais ad qua, no sistema constitucional, indispensáveis a viabilizar a aplicação do princípio do duplo grau de jurisdição aos processos de competência originária dos Tribunais, segue-se a incompatibilidade com a Constituição da aplicação no caso da norma internacional de outorga da garantia invocada.**

20 CAPPELLETTI, Mauro “Doppio grado de giurisdizione: Parere iconoclastico n. 2, o razionalizzazione dell’iconoclastia?”. En: Giurisprudenzia italiana, 1978, p. 1 y ss.; in: **Marinoni**, Luiz Guilherme. El doble grado de jurisdicción, disponibilizado em: <http://www.marinoni.adv.br>



(STF, RHC 79785, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2000, DJ 22-11-200) *adaptado*.²¹

Sendo assim, é de suma importância desmistificar a concepção de que o duplo grau é uma garantia constitucional absoluta, em favor da tutela jurisdicional efetiva. O tempo não é algo neutro, e sim um ônus, como afirma Marinoni²², da mesma forma em que aduz que “não é racional tentar eliminar o tempo do processo simplesmente descartando os recursos, uma vez que o problema não está na sua existência, mas sim na falta de mitigação do duplo grau de jurisdição”²³. Dessa análise é possível extrair uma nova perspectiva sobre esse fenômeno, qual seja, a de adequação do recurso de apelação conforme princípios e garantias constitucionais, com escopo na tutela jurisdicional efetiva.

5 DA MITIGAÇÃO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO COM ESCOPO NA TUTELA JURISDICIONAL EFETIVA.

A razoável duração do processo visa assegurar ao jurisdicionado uma a tutela jurisdicional efetiva, uma vez que a excessiva demora do processo poderá torná-la inefetiva, e incapaz de proporcionar resultados adequados. É sob esse prisma que foram criadas espécie de mecanismos como a antecipação da tutela, e as tutelas de urgência, em que se evita que ocorra uma injustiça irreversível derivada de uma resposta jurisdicional intempestiva.

No que tange, especificamente à efetividade das normas, Luís Roberto Barroso ao tratar do tema, afirma a existência de um quarto plano de apreciação das normas constitucionais para além da existência, validade e eficácia, qual seja, o plano da sua efetividade²⁴, e conclui lecionando que:

A efetividade significa a realização do Direito, a atuação prática da norma, fazendo prevalecer no mundo dos fatos os valores e interesses por ela

²¹ Ver, também, STF, AI 601832 AgR, Relator: Min. Joaquim Barbosa, 2ª. T., julgado em 17/03/2009, DJe-064, Divulg. 02-04-2009 Public. 03-04-2009); STF, HC 88420, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 1ª. T., julgado em 17/04/2007, DJe-032 Divulg. 06-06-2007 Public. 08-06-2007, DJ 08-06-2007)2)

²² **MARINONI**, Luiz Guilherme. Três Questões Urgentes: Desmitificação do Duplo Grau, Execução Imediata da Sentença e Autoridade dos Precedentes (técnica da relevância da questão federal). Cadernos Jurídicos OAB Paraná, Curitiba, n. 28, p.01. Abril de 2012.

²³ **MARINONI**, Luiz Guilherme. Três Questões Urgentes: Desmitificação do Duplo Grau, Execução Imediata da Sentença e Autoridade dos Precedentes (técnica da relevância da questão federal). Cadernos Jurídicos OAB Paraná, Curitiba, n. 28, p.01. Abril de 2012.

²⁴ **BARROSO**, Luís Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 2 ed. – São Paulo: Saraiva, 2010. p. 306.



tutelados. Simboliza, portanto, a aproximação, tão íntima quanto possível, entre o dever-ser normativo e o ser da realidade social.²⁵

Assim sendo, tem-se que a tutela jurisdicional efetiva deve prevalecer no mundo dos fatos para além do dever-ser previsto constitucionalmente. Por outro lado ainda que o duplo grau fosse considerado como um princípio ou garantia constitucional a ser observada, certamente também estaria suscetível de mitigação na busca de outros resultados também desejados pelo sistema, como bem assevera Cássio Scarpinella Bueno:

A constatação de que o “duplo grau” é um princípio – e ser implícito é de nenhuma relevância no particular - não significa, todavia que a lei não possa dar preferência a um e em outro caso a outros princípio, colidentes com ele em busca de outros resultados também desejados pelo sistema processual civil.²⁶

Portanto, não é razoável de se conceber uma visão exagerada do direito de defesa a ponto de se aplicar o duplo grau como regra absoluta em nosso sistema jurídico, eis que na verdade o recurso de apelação poderá ser mitigado, pois não há restrição constitucional que impeça o legislador infraconstitucional de prever situações ou casuísticas sob as quais o duplo grau poderá ser sobpesado em favor de outros princípios expressos, em especial àqueles com escopo na tutela jurisdicional efetiva, como a razoável duração do processo.

6 CONCLUSÕES

Não sendo o duplo grau uma garantia absoluta, conclui-se pela compreensão de que se torna imperiosa e imprescindível a sua mitigação em atenção a razoável duração do processo na busca de uma resposta jurisdicional tempestiva por parte do Estado em prol da efetividade do direito à tutela jurisdicional do demandante.

Sob esse viés, a adequação do recurso de apelação, em atenção a outros princípios constitucionais, poderia ser compreendida na dispensabilidade da sua aplicação em casos que envolvam estritamente matéria de direito, pois não há como sustentar a tese de que a decisão de um órgão colegiado será mais adequada de que um juiz monocrático.

²⁵ Op. Cit., p.306

²⁶ Op. Cit., p.44



Há outros casos, em específico, em que a dispensabilidade da apelação também poderia ser alcançada pelo mérito, como por exemplo, a ação de despejo, fundada na falta de pagamento, por exemplo, uma vez que, de acordo com a legislação atual, e tendo em vista a execução provisória, exige-se que o locador, após demandar em juízo a pretensão de desocupação do imóvel por falta de pagamento, e, caso seja reconhecido o seu direito, e o locatário impor resistência a sua pretensão, recorrendo por meio da apelação, aquele terá de prestar caução em juízo no valor e 12 meses de aluguel, ou quantia que lhe é devida pelo inquilino não pagador, para que esse venha a sair do seu imóvel, caso não deseje esperar o julgamento do recurso de apelação que deverá demorar um grande tempo considerável para ser analisado, Esse absurdo em nossa legislação, como afirma Marinoni²⁷, só se justifica à medida que ainda há um culto excessivo ao duplo grau.

Em suma, deve-se primar pelo entendimento de que a regra deve ser a execução imediata da sentença proferida pelo juiz monocrático, e a apelação exceção, não ao contrário, como é disposto em nosso sistema atual, pensar de forma diferente desta é arrazoar princípios constitucionais dotados de eficácia imediata, e que traduzem os fins da atividade jurisdicional do Estado.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 2 ed. – São Paulo: Saraiva, 2010.

BUENO, Cássio Scarpinella. **O “modelo constitucional do direito processual civil”**: Um paradigma necessário de estudo do direito processual civil e Algumas de suas aplicações. Artigo da internet.

BRASIL. **Constituição Da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm> Acesso em ago. 2012

BRASIL. **Código de Processo Civil** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm> Acesso em: 18 abr. 2012

CAPPELLETTI, Mauro **Doppio grado de giurisdizione: Parere iconoclastico n. 2, o razionalizzazione dell'iconoclastia?**. En: Giurisprudenzia italiana, 1978, p. 1 y ss.; in: Marinoni, Luiz Guilherme. El doble grado de jurisdicción, disponibilizado em: <http://www.marinoni.adv.br>

²⁷ **MARINONI**, Luiz Guilherme. El doble grado de jurisdicción - p. 09. Disponibilizado em: <http://www.marinoni.adv.br>



CORDEIRO, Adriano C. **O Novo Código de Processo Civil Brasileiro**. Propostas, Avanços e uma Inspiração Constitucional. Cadernos Jurídicos OAB Paraná, Curitiba, n. 28, p.05. Abril de 2012.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento. 11. ed. revista, ampliada e atual. – Salvador: Editora Jus Podivm, 2009.

MARINONI, Luiz Guilherme. **El doble grado de jurisdicción** - p. 09. Disponibilizado em: <http://www.marinoni.adv.br>

MARINONI, Luiz Guilherme. Três Questões Urgentes: Desmitificação do Duplo Grau, Execução Imediata da Sentença e Autoridade dos Precedentes (técnica da relevância da questão federal). **Cadernos Jurídicos OAB Paraná**, Curitiba, n. 28, p.01. Abril de 2012.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria Geral do Processo**. 3 ed. ver. e atual. – São Paulo: RT, 2008.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 7 ed. – São Paulo : Atlas, 2007.

RODRIGUES, Marcelo A. **Elementos de Direito Processual Civil**, 3 ed., vol. 1.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso Avançado de Processo Civil**: Teoria geral do processo e processo de conhecimento, volume 1. 11 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

